

Vigiar é punir: o nascimento do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro

TO SURVEILL IS TO PUNISH: the birth of electronic monitoring in the brazilian penal system

Cristiane Martins de Paula Luz

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Linguística
da Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Língua e Literatura Vernáculas
ORCID <https://orcid.org/0009-0007-8829-5155>

Informações completas sobre autoria estão no final do artigo

RESUMO

A proposta deste artigo é formular uma análise jurídico-discursiva do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro, relacionando os dispositivos de poder descritos por Foucault às práticas penais brasileiras contemporâneas. A pesquisa tem como base teórica *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*, de Michel Foucault (2021) e incorpora a leitura realizada por Gilles Deleuze (2013) a Foucault. O movimento descriptivo-analítico proposto percorre o direito de punir do Estado, a prisão e alcança o monitoramento eletrônico. Desse percurso, identifica-se que o monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro, materializado pelo dispositivo da tornozeleira eletrônica, amplia formas e alcances do controle penal, que se desloca para dentro da vida privada e cotidiana.

Palavras-chave: "Vigiar e punir"; prisão; monitoramento eletrônico; sociedade de controle.

ABSTRACT

This article presents a legal and discursive analysis of electronic monitoring within the Brazilian penal system, linking the power mechanisms described by Foucault to contemporary practices in Brazilian penal law. The research is grounded in Michel Foucault's "Discipline and Punish: The Birth of the Prison" (2021) and draws on Gilles Deleuze's interpretation of Foucault (2013). The proposed descriptive-analytical approach examines the State's right to punish, the concept of imprisonment, and the use of electronic monitoring. From this perspective, it is evident that electronic monitoring, symbolized by the electronic ankle bracelet, broadens the forms and scope of penal control, integrating them into private and daily life.

Keywords: "Discipline and Punish"; prison; electronic monitoring; control society.

Introdução

O léxico da prisão não ostenta neutralidade. Polícia, viatura, algemas, custódia, penitenciária, presídio, muros, grades e celas são palavras que reverberam no imaginário, que nos transportam a um espaço de sensações. Presos, condenados, reclusos, detentos, segregados, faccionados, não faccionados, primários, reincidentes, reeducandos e apenados compõem um rol de palavras, diretas ou eufemísticas, que

produzem subjetividades e apagamentos. Sentença condenatória, trânsito em julgado, antecedentes criminais, mandado de prisão são atos que performam, mas as condições não são felizes. Para além de um campo semântico que a envolve, a prisão é uma gramática.

Nos extramuros da prisão, uma rede de sintagmas nominais projeta uma outra realidade punitiva ou de vinculação ao sistema penal: monitoramento eletrônico, pessoa monitorada, tornozeleira eletrônica, prisão domiciliar, recolhimento noturno. Essa rede parece sinalizar uma outra perspectiva para o direito de punir do Estado. Nesse cenário, o monitoramento eletrônico é reconhecido como uma medida não encarceradora, ou desencarceradora, e sua aplicação recai tanto na instrução (inquérito policial/ação penal) quanto na execução penal. Materializado em uma tornozeleira eletrônica, o monitoramento representa um dispositivo de controle penal que carrega uma natureza híbrida, podendo ser, paralela ou simultaneamente, instrumento de vigilância e de controle e modo de cumprimento de pena.

Calcado nessa delimitação inicial, este artigo pretende formular uma análise jurídico-discursiva do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro. Para tanto, o movimento descritivo-analítico proposto busca relacionar os dispositivos de poder descritos por Foucault às práticas penais brasileiras contemporâneas. A pesquisa, assim, tem como eixo teórico *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*, de Michel Foucault (2021), cuja abordagem sobre os mecanismos de controle e disciplina será relacionada ao sistema jurídico-penal vigente no Brasil. A análise também incorpora a leitura realizada por Gilles Deleuze (2013) a Foucault, por meio da qual é possível projetar o monitoramento eletrônico como parte de uma nova configuração de poder, mais difusa e integrada à vida privada e cotidiana. Além disso, mobilizam-se dados oficiais acerca do sistema carcerário e da monitoração eletrônica no Brasil.

Para os fins propostos, este artigo se divide em três momentos. No primeiro, analisa-se o direito de punir do Estado, articulando Foucault (2021) ao ordenamento jurídico brasileiro. O movimento, assim, contempla a história das práticas punitivas, conforme delimitada em *Vigiar e punir*, evidenciando a transição do suplício corporal para formas mais sutis e institucionalizadas de castigo, como a prisão.

No segundo momento, analisa-se a prisão, que redefine a justiça por meio da detenção e da promessa de acesso à “humanidade”, funcionando como mecanismo disciplinar que transforma indivíduos pela privação da liberdade e pela gestão do corpo e da alma (Foucault, 2021). No contexto brasileiro, contudo, a prisão insere-se em um sistema penitenciário marcado pela superlotação e pela identificação de graves violações de direitos fundamentais, quadro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um *estado de coisas inconstitucional*.

Por fim, no terceiro momento, passa-se a analisar especificamente o monitoramento eletrônico, que se constitui como uma tecnologia que impõe disciplina,

delimita espaços e tempos, vinculando a pessoa monitorada explicitamente ao sistema penal. Nesse enfoque, busca-se analisar o dispositivo como uma reconfiguração do Panóptico, de Bentham; como uma política de economia penal e como instrumento situado entre a disciplina e o controle, que reformula e, ao mesmo tempo, mantém o discurso punitivo em suas bases mais tradicionais.

1. O direito de punir do Estado: *Vigiar e punir* na projeção do sistema jurídico-penal brasileiro

Com foco no nascimento da prisão no sistema penal francês, ao reconhecer a história do presente no desenho do passado, Foucault (2021, p.13) identifica o deslocamento do “[...] corpo como alvo principal da repressão penal”. No curso dos séculos, no que toca ao direito de punir do Estado, retira-se de cena o corpo esquartejado, amputado, marcado simbolicamente, exposto e entregue ao espetáculo. As punições, menos diretamente físicas, passam a carregar sofrimentos mais sutis e velados.

Com a saturação do método dos suplícios, a punição como espetáculo foi ganhando contornos negativos para seus espectadores. Nessa reconfiguração, a pena cruel passou a manter com o crime que a motivou afinidades; o carrasco passou a ser comparado ao criminoso; os juízes, aos assassinos. Os suplicados, nesse movimento, tornaram-se dignos de piedade e de admiração (Foucault, 2021, p. 14).

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. **Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício** (Foucault, 2021, p. 14, grifo acrescido).

Assim, o espetáculo deixa de se projetar sobre o domínio cruel do corpo. Rodas, chicotes, açoites, coleira de ferro, ferrete, entre outros, passam a ser reconhecidos como dispositivos da barbárie e as práticas punitivas se tornam mais discretas. “Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente” (Foucault, 2021, p. 16). Apregoam-se, nesse cenário, as finalidades da pena: *a correção, a reeducação, a cura*. Assenta-se a premissa de que a justiça criminal deve punir e não se vingar.

O corpo, nessa projeção, passa a ser um instrumento intermediário. A privação da liberdade individual torna-se o modo de intervenção da pena sobre o corpo. A pena passa a ser constituída por elementos que formam um sistema de coação, privação,

obrigação e de interdição. “O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia de direitos suspensos” (Foucault, 2021, p. 16).

No Brasil, os limites ao direito de punir do Estado estão delimitados na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nos termos do art. 5º da CF/88, não haverá, no Brasil, penas de morte (exceto em caso de guerra declarada, conforme art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou penas cruéis (Brasil, 1988, art. 5º, XLVII). Nesse sistema, os tipos de pena previstos pela Constituição são a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos (Brasil, 1988, art. 5º, XLVI). A pena privativa de liberdade, especificamente, deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, “de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Brasil, 1988, art. 5º, XLVIII). Pela letra da Constituição, aos presos deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988, art. 5º, XLIX).

Foucault (2021, p. 27) analisou as transformações dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do corpo, na perspectiva da história comum das relações de poder e das relações de objeto. Para além da mudança da sensibilidade coletiva e do progresso do humanismo, os processos de individualização são reconhecidos como novas táticas de poder que refletem novos mecanismos penais. Segundo destaca, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa *economia política* do corpo. Ainda que não se recorra a castigos violentos e sangrentos, a atenuação das medidas de punição não afasta a incidência das punições sobre os corpos.

Nos reflexos da contemporaneidade, verifica-se uma adaptação dos instrumentos que vigiam o comportamento cotidiano das pessoas, o que revela uma outra política para essa multiplicidade de corpos e forças que uma população representa. Os efeitos da punição precisam ser maiores do que as vantagens do crime. *Maximiza-se a representação da pena*. A tipificação dos crimes e das penas correspondentes precisa ser expressa (Foucault, 2021). Identifica-se, aqui, o brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que reflete o princípio da legalidade penal, previsto no art. 1º do Código Penal brasileiro: “Não há pena sem lei que a defina, não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940).

Nesse paralelo, à luz de Foucault, na análise de Deleuze,

A lei é uma gestão dos ilegalismos, permitindo uns, tornando-os possíveis ou inventando como privilégio da classe dominante, finalmente, proibindo, isolando e tomando outros como objeto, mas também como meio de dominação. É assim que as mudanças da lei, no correr XVIII, têm como fundo uma nova distribuição dos ilegalismos, não só porque as infrações tendem a mudar de natureza, aplicando-se cada vez mais à propriedade e não às pessoas, mas porque os poderes disciplinares recortam e formalizam de outra maneira essas infrações, definindo uma forma original

chamada ‘delinquência’, que permite uma nova diferenciação, **um novo controle dos ilegalismos** (Deleuze, 2019, p. 36-37, grifo acrescido).

Na projeção dessas análises ao sistema penal do Brasil, verifica-se que a história do presente também se inscreve nos códigos e leis penais brasileiros. Os fatos sociais e discursos passam por deslocamentos e alguns desses deslocamentos implicam a instituição ou a abolição de crimes ou o incremento do tempo das penas de tipos penais já existentes. Nesse contínuo, a publicação de leis que instituem novos tipos penais, que abolem crimes ou recrudescem as penas de tipos já previstos no sistema penal vigente também compõe o espetáculo punitivo.

A título de exemplo, identifica-se a abolição dos antigos crimes de *sedução* e *adultério* e a supressão do elemento normativo *mulher honesta*, que estava presente em três tipos penais do Código Penal de 1940, evidenciando-se os deslocamentos discursivos e as transformações sociais que as justificaram. Da mesma forma, criam-se sistemas de proteção a determinados grupos sociais, que também são compostos por tipos penais específicos. É o que se verifica em sistemas presentes em leis como a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), projetando o sistema penal, dessa forma, como parte desses sistemas de proteção.

Como se observa, no cenário brasileiro, os crimes não estão previstos apenas no Código Penal de 1940. De acordo com Alexandre Morais da Rosa (2024), há uma estimativa de que existam cerca de 1.700 tipos penais em vigor no Brasil, fator que impede o conhecimento preciso e verificável de todas as condutas penais proibidas.

Para tanto,

Se você viajar para Portugal, por exemplo, poderá consultar o Código Penal que consolidou a imensa maioria dos tipos penais em documento único (...). Mas se um cidadão português vier para o Brasil, nada podemos oferecer, porque nem mesmo nós sabemos o conjunto de tipos penais em vigor no Brasil que, ao fim e ao cabo, é um ‘ninho de mafagafos’ (Morais da Rosa, 2024, p. 4).

Nesse diálogo, na *grande fábrica brasileira de tipos penais*, identifica-se que só em julho de 2025 três leis voltadas ao aumento de penas foram publicadas. A Lei n. 15.159, de 3 de julho, aumentou as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal quando cometidos em instituições de ensino (Brasil, 2025a). Na mesma data, a Lei n. 15.163 aumentou as penas previstas para crimes contra pessoas vulneráveis, como abandono de incapaz e maus-tratos. Essa Lei também altera o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente, agravando punições e restringindo benefícios legais (Brasil, 2025b). Por fim, a Lei n. 15.181, de 28 de julho, aumentou as penas para furto, roubo e receptação de fios,

cabos e equipamentos utilizados na transmissão de energia elétrica e telefonia (Brasil, 2025c).

O Direito Penal, sob essa perspectiva, ultrapassa a mera repressão de condutas ilícitas e passa a desempenhar um papel complexo, cujos efeitos suplantam seus fins declarados. No contexto brasileiro, a instituição ou o recrudescimento de tipos penais, muitas vezes impulsionados pelo clamor público, resulta em um sistema jurídico fragmentado e assistemático, materializando um verdadeiro mosaico normativo.

Mas, nos movimentos penais que se alternam, se sucedem, se contrapõem e coexistem, observa-se, ao lado da proliferação de tipos penais, a presença de medidas legais despenalizadoras e desencarceradoras no ordenamento jurídico brasileiro. As primeiras, que também podem ser reconhecidas como não encarceradoras, visam a evitar a imposição de pena privativa de liberdade, tais como a composição civil de dados (Brasil, 1995, art. 74) transação penal (Brasil, 1995, art. 76), a suspensão condicional do processo (Brasil, 1995, art. 89) e o acordo de não persecução penal (Brasil, 2041, art. 28-A). As segundas, por sua vez, buscam impedir a prisão ou reduzir seu tempo de cumprimento, por meio de institutos como a liberdade provisória, progressão de regime, indulto, conversão de penas privativas em restritivas de direitos e o *monitoramento eletrônico*. Pelos resultados que alcança, a audiência de custódia também se apresenta como mecanismo relevante de contenção da prisão preventiva (Brasil, 1940; 1941).

Contudo, nas relações aqui propostas, especialmente entre *Vigiar e Punir* e o sistema penal brasileiro, é preciso considerar que, para Foucault, o poder punitivo, mesmo quando os métodos de correção são reconhecidos como suaves, sempre envolve o corpo: suas forças, sua utilidade, sua docilidade e sua submissão. É nesse ponto que o autor propõe uma inversão analítica: a história das penas, para além das estruturas jurídicas ou das ideias morais, pode ser revelada por meio de uma história dos corpos, uma vez que o alvo último das práticas punitivas é a alma secreta dos indivíduos considerados criminosos (Foucault, 2021, p. 29).

Para Márcio Alves da Fonseca (2012), o estudo da evolução histórica das formas de punição em *Vigiar e Punir* permite que a transformação dos métodos punitivos seja reconhecida como uma trajetória das penas ou da própria justiça criminal, porém, conforme destaca, é essencial compreender o ponto de vista singular adotado nessa abordagem. Nesse sentido, a perspectiva apresentada por Foucault se apoia mais em aspectos extrajurídicos ou não jurídicos do que nas estruturas formais do Direito Penal. As práticas punitivas examinadas não se limitam ao campo jurídico, mas revelam dimensões que ultrapassam os limites da legislação. Assim, a análise sobre a punição promovida por Foucault deve ser interpretada como uma investigação sobre o julgamento da alma moderna (Fonseca, 2012, posição 118).

Desse modo, para além da suavidade dos métodos desencarceradores e não encarceradores, o sistema penal brasileiro é marcado pelo aprisionamento em massa,

fenômeno que, em grande parte, reflete as desigualdades sociais historicamente perpetuadas. É no corpo encarcerado que a punição se inscreve. Dos suplícios à prisão, o direito de punir do Estado passou por transformações ao longo dos séculos, mantendo, contudo, sua natureza estruturalmente violenta e seletiva.

Para os fins deste estudo, com foco no monitoramento eletrônico no sistema penal no Brasil, propõe-se, a seguir, uma análise da prisão como tecnologia de controle social e instrumento de produção de corpos encarcerados, evidenciando-se a reprodução de lógicas que excluem e disciplinam.

2. Da prisão a um *estado de coisas* *inconstitucional* no sistema penitenciário brasileiro

A prisão é anterior aos códigos. Em outras palavras, a prisão é preeexistente às leis penais. Ela não é criada pelo aparelho estatal, mas talhada fora dele, surgindo de processos elaborados para tornar indivíduos dóceis e úteis (Foucault, 2021, p. 223).

No fim do século XVIII e princípio do XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade, e era coisa nova. Mas era na verdade abertura de uma penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os ‘modelos’ da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street – marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à ‘humanidade’ (Foucault, 2021, p. 223).

Como um aparelho disciplinar exaustivo em que a pena é mobilizada pela variável do tempo, a prisão ainda é a base do sistema penal atual. Desde o século XIX, o encarceramento penal opera, ao mesmo tempo, com a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (Foucault, 2021, p. 223-228). No que toca ao aparelho carcerário, três grandes esquemas foram identificados na história de seu funcionamento:

[...] o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização. A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar. E esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama de ‘penitenciário’ (Foucault, 2021, p. 241).

O tempo da pena é reconhecido como um fator determinante para o alcance das finalidades da punição. A duração da penalidade é relacionada a uma possível correção e utilização econômica dos criminosos corrigidos. Nessa lógica, as penas não podem

ser muito breves ou definitivas. “Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um ‘espaço entre dois mundos’, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera” (Foucault, 2021, p. 121). No Brasil, especificamente, após as alterações instituídas pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime (Brasil, 2019), cuja ementa anuncia o “aperfeiçoamento” da legislação penal e processual penal, o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, que originariamente era de trinta, passou a ser de quarenta anos (Brasil, 1940, art. 75).

Da mesma forma que o tempo regula a pena, o tempo também incide sobre o poder de punir do Estado. O decurso do tempo pode levar à prescrição, a perda do direito de punir, seja da pretensão punitiva (de decretar a pena), seja da pretensão executória (de executar a pena). Esse cálculo se projeta nos preceitos secundários dos tipos penais, que trazem os limites mínimos e máximos de pena. As penas, que devem ser individualizadas, são dosadas por critérios matemáticos, mas não estritamente objetivos.

Nesse enfoque, não se deve esquecer que havia também uma arte quantitativa dos suplícios, que não eram aplicados de forma aleatória, mas compunham um ritual específico, uma liturgia. As penas eram calculadas com regras detalhadas. Havia um código jurídico da dor. O corpo suplicado compunha o ceremonial judiciário do castigo público (Foucault, 2021).

Para Foucault, o ponto de aplicação da pena não se limita à representação simbólica, mas recai diretamente sobre o corpo, o tempo, os gestos e as atividades cotidianas. Mas, para além disso, recai sobre a alma, entendida como sede dos hábitos. Corpo e alma, como fundamentos dos comportamentos, tornam-se os alvos centrais da intervenção punitiva. A punição, nessa perspectiva, não se estrutura mais como uma arte de representação, mas como uma técnica de manipulação minuciosa do indivíduo, voltada à modelagem de condutas e à internalização de normas (Foucault, 2021, p. 127).

É preciso reconhecer desse modo que

A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos. Ela está voltada a essa requalificação pelo saber. Sob a suavidade ampliada dos castigos, podemos então verificar um deslocamento de seu ponto de aplicação; e através desse deslocamento, todo um campo de objetos recentes, todo um novo regime da verdade e uma quantidade de papéis até então inéditos no exercício da justiça criminal. Um saber, técnicas, discursos ‘científicos’ se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir (Foucault, 2021, p. 26).

No que toca à realidade brasileira, Vera Regina Pereira de Andrade, em *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima*, reconhece o sistema penal como um instrumento de

controle social seletivo, que incide predominantemente sobre grupos vulnerabilizados. Ainda que se estruture em suas funções declaradas, como a ressocialização, a proteção dos bens jurídicos e a garantia da segurança pública e jurídica, o sistema penal, segundo a autora, não cumpre suas promessas declaradas de forma efetiva. Para Andrade, o sistema, em verdade, opera com uma “eficácia instrumental invertida”, de modo que suas ações reais não correspondem às suas finalidades declaradas. Essa inversão tem como base uma “eficácia simbólica”, que legitima o sistema perante a sociedade e reforça sua reprodução ideológica (Andrade, 2003, p. 132-133).

Segundo destaca,

Enquanto ideologia de controle, consubstancia uma divisão maniqueísta entre (sub)mundo da criminalidade, identificado com uma minoria de sujeitos potencialmente perigosos (o mal) e o mundo da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o bem). Consustância, neste movimento, uma visão estereotipada da criminalidade e um estereótipo do criminoso, associadas, em última instância, à clientela da prisão, cuja imagem projetada para a sociedade perpetua, de resto, tal visão: o ‘perigo’ seletivamente encarcerado, aparece, como ‘o’ perigo, imunizando-se vastíssima esfera da criminalidade e seu impacto nocivo à sociedade (Andrade, 2003, p. 132).

A Constituição Federal brasileira, entretanto, assegura um conjunto de garantias fundamentais no âmbito penal, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade de provas ilícitas e a presunção de inocência. Também contempla direitos específicos relacionados à prisão, como a comunicação imediata ao juiz e à família, o direito ao silêncio, a assistência jurídica e a vedação da prisão civil por dívida, salvo exceções legais (Brasil. 1988).

No plano infraconstitucional, o Código Penal prevê três espécies de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa, das quais a primeira executada em regimes fechado, semiaberto ou aberto, conforme critérios objetivos como tempo de condenação e reincidência. A execução penal deve observar a progressão de regime, o respeito à integridade física e moral do preso, e a garantia de trabalho remunerado com acesso à Previdência Social (Brasil, 1940). Apesar desse arcabouço, persistem desafios na efetivação dos direitos dos apenados e na concretização dos objetivos ressocializadores da pena.

Em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, ajuizada pelo PSOL, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um *estado de coisas* *inconstitucional* no sistema penitenciário nacional. Nesse julgamento, ressaltou-se que esse quadro decorre de fatores como superlotação carcerária, condições desumanas de custódia e violação massiva de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e da ineficácia das políticas públicas (Brasil, 2015).

A tese do julgamento, por sua vez, foi assim ementada:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2015, p. 3).

Na petição inicial, o PSOL qualificou as prisões brasileiras como “verdadeiros infernos dantescos”, destacando a superlotação, insalubridade, ausência de recursos básicos, proliferação de doenças e violência extrema. Mutirões carcerários revelam situações como presos que já cumpriram pena e deveriam estar soltos. (Brasil, 2015). Como reconhecia Foucault (2021, p. 21), “na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico”.

O crescimento acelerado da população carcerária foi outro ponto da ADPF. Em 1990, o Brasil contava com cerca de 90 mil presos, número que saltou para mais de 563 mil em 2014, sem incluir os 147 mil em prisão domiciliar. À época, estimava-se que esse contingente pudesse ultrapassar 600 mil, posicionando o país, naquele momento, como a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, podendo ultrapassar esta última se consideradas as prisões domiciliares (Brasil, 2015, p. 6).

Com base em dados referentes ao segundo semestre de 2024, conforme a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil apresentava uma população carcerária de 909.067 pessoas. Desse total, 674.016 estavam em celas físicas e 235.051 em prisão domiciliar, das quais 122.102 eram monitoradas eletronicamente e 112.949 não utilizam tornozeleira. Esses dados revelam que a população carcerária permanece em constante crescimento (Senappen, 2025). A maioria, cerca de 75,6%, está em celas físicas, muitas em condições precárias. O perfil predominante é de homens jovens, negros e com baixa escolaridade. Os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas são os mais comuns (Senappen, 2025; O sistema [...], 2024).

Segundo Foucault (2021),

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem-ajustadas de descoberta das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas (Foucault, 2021, p. 78).

A leitura foucaultiana sobre a transição da criminalidade de sangue para a criminalidade de fraude [ou contra o patrimônio] demonstra um deslocamento estatístico. O movimento punitivista, nessa projeção, acompanha o avanço da máxima proteção da propriedade. As técnicas de controle social são refinadas. Dessa forma, o crime a ser combatido é, predominantemente, aquele que ameaça o patrimônio e a ordem econômica. O poder, nesse funcionamento, capilariza-se e torna-se mais técnico.

A crítica de Andrade (2003), anteriormente apresentada, dialoga com a perspectiva de Foucault. Nesse enfoque, o discurso jurídico que apregoa a ressocialização, opera, de fato, seletivamente, reforçando desigualdades e legitimando o controle, reforçando exclusões sociais. A promessa de proteção social e ressocialização é, na prática, uma ficção que legitima o próprio poder, como defende Andrade (2003). Nessa dinâmica, o sistema penal também retroalimenta a criminalidade.

Invoca-se, assim, o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa importante. Ele é recomendado para reduzir a superlotação carcerária, especialmente em casos de menor gravidade. O uso de tornozeleiras eletrônicas é defendido como parte de uma política penal mais humanizada e eficiente, alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Além disso, em resposta à superlotação e às violações de direitos, mutirões e planos são traçados, a exemplo do Plano Nacional “Pena Justa”, estruturado em quatro eixos: controle de entrada e vagas, melhoria da ambência e serviços, processos de saída e reinserção social, e políticas de não repetição do estado de coisas unconstitutional. Apesar dos muros, dos planos e dos discursos, a realidade se impõe (Brasil, 2023).

A despeito das tentativas de contenção do encarceramento em massa, os dados projetados revelam que o sistema penal continua a atingir desproporcionalmente os segmentos mais vulnerabilizados da população, perpetuando a lógica de exclusão que o constitui. Nessa realidade, coexistem políticas de desencarceramento ao lado iniciativas de recrudescimento das penas, revelando uma tensão estrutural entre o discurso do uso racional da prisão e a prática sistêmica punitivista. É nesse cenário que o monitoramento eletrônico é inscrito nos discursos institucionais como uma medida

necessária à contenção ao encarceramento. Contudo, para compreender a natureza, os sentidos e os efeitos desse dispositivo, deve-se ultrapassar sua aparência normativa e analisá-lo como parte das tecnologias contemporâneas de controle penal. Parte-se, assim, para a seção final deste artigo.

3. Vigiar é punir: o monitoramento eletrônico no contexto jurídico brasileiro

O monitoramento eletrônico de pessoas no sistema de justiça criminal nasceu da idealização de um magistrado norte-americano (Azevedo e Souza, 2016; Ximenes, 2025). Conforme relata Azevedo e Souza (2016), entre o final da década de 1970 e o início da década de 1980, os avanços tecnológicos viabilizaram novas formas de controle de indivíduos. Nesse enfoque, o juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México (EUA), concebeu a ideia do monitoramento eletrônico após ler uma sequência de quadrinhos (Figura 1), em que o Homem-Aranha é monitorado por um bracelete eletrônico.

Figura 1



(Ximenes, 2025)

Ainda de acordo com Azevedo e Souza (2016), a proposta do magistrado foi concretizada por Michael Goss, perito em eletrônica. Diferentemente do bracelete retratado nos quadrinhos, o protótipo desenvolvido foi uma tornozeleira eletrônica. O dispositivo apresentava o tamanho de um maço de cigarros e emitia sinais de rádio a cada 60 segundos, captados por um receptor conectado a uma linha telefônica, que transmitia os dados a um computador. O próprio juiz Love testou o equipamento por algumas semanas antes de sua implementação oficial. A partir dessa experiência, projetos-piloto foram lançados nos Estados Unidos, alcançando 26 estados em menos

de cinco anos. No final da década de 1990, cerca de 100 mil pessoas já eram monitoradas eletronicamente naquele país (Azevedo e Souza, 2016).

No Brasil, em 2007, o projeto pioneiro de uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal também foi idealizado e concretizado por um juiz, Bruno Azevedo. O projeto inicial, aplicado em Guarabira, Paraíba, permitiu que cinco presos do regime fechado trabalhassem voluntariamente para a Prefeitura municipal, retornando ao presídio para pernoite. Embora não houvesse previsão legal à época, o projeto foi considerado bem-sucedido e serviu de modelo para vinte e dois outros estados (Carneiro, 2017).

O monitoramento eletrônico opera como tecnologia de disciplina, de modo polissêmico, restringindo a liberdade, vigiando, controlando, limitando espaços e impondo estrita obediência. O funcionamento do dispositivo eletrônico exige uma rotina: carregar o aparelho diariamente, evitar determinados locais e respeitar os limites espaciais e temporais previamente estabelecidos. Para Foucault, “a disciplina ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício” (Foucault, 2021, p. 167).

Desse modo, fora dos muros da prisão, o Estado se faz presente por meio desse artefato eletrônico retangular que marca o corpo e, ao mesmo tempo, permite a (in)visibilização do aparato estatal vigilante. A vigilância penal, sempre marcada e armada, torna-se eletrônica, portátil e difusa. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico busca envolver uma pretensa alternativa à sobrecarga do sistema carcerário, uma política de economia penal, que não encarcera fisicamente, mas vincula o corpo ao controle institucional penal de forma ininterrupta.

O uso da monitoração eletrônica passou a ser previsto no sistema legal por meio da Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010 (Brasil, 2010), que alterou a Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984), instituindo inicialmente a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, como instrumento de fiscalização, nos casos de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. Vale destacar que o projeto de lei originário (PL n. 175/2007) foi vetado parcialmente. Os vetos atingiram dispositivos que previam a monitoração eletrônica para o cumprimento de penas em regime aberto, de penas restritivas de direitos, para fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena.

As razões dos vetos foram assim apresentadas:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não

retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso (Brasil, 2010b, p. 2)

Na fase da instrução processual penal (inquérito policial/ação penal), por sua vez, o monitoramento eletrônico foi incluído no Código de Processo Penal (Brasil, 1941) pela Lei n. 12.403, de 2011 (Brasil, 2011). Conforme o inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, a monitoração eletrônica integra o rol de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Em 2024, novas hipóteses de monitoramento eletrônico foram incluídas na LEP pela Lei n. 14.843/24 (Brasil, 2024), prevendo também algumas das hipóteses que haviam sido vetadas em 2010. Nos termos da referida lei, verifica-se a possibilidade do uso de monitoramento na aplicação da pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, ou na concessão da progressão para esses regimes; na aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos e na concessão do livramento condicional.

Veja que, ao lado de medidas efetivamente desencarceradoras, como a hipótese em que o monitoramento pode ser aplicado no cumprimento da pena em regime semiaberto, a lei amplia a possibilidade de aplicação da medida para hipóteses que, por sua natureza desencarceradora, não implicam a prisão, tais como o regime aberto, o livramento condicional e restritiva de direito, ampliando as possibilidades de controle, indo de encontro aos propósitos declarados.

Como se observa dos dados mobilizados neste artigo, em paralelo a planos propostos, a exemplo do Plano Pena Justa, o movimento legislativo avança para recrudescimento de penas e de instrumentos de vigilância e controle. Esses mecanismos, dessa forma, incorporam tecnologias que permitem o controle contínuo do indivíduo em liberdade. O monitoramento eletrônico, assim, é ampliado para situações que em sua natureza não envolvem privação de liberdade, intensificando o poder punitivo, tornando tênue as linhas entre liberdade e controle. As razões dos vetos apresentadas em 2010, acima transcritas, ainda persistem, mas o discurso da segurança e de um Estado de controle máximo ganha projeção, possibilitando uma nova forma de punição e controle, para além dos muros do cárcere.

De toda forma, com exceção do art. 146-E da Lei de Execução Penal, também com redação dada pela Lei n. 14.994/2024, em que o uso da tornozeleira eletrônica é obrigatório para a fiscalização de condenados por crimes contra a mulher, motivados pela condição do sexo feminino (art. 121-A, §1º, do Código Penal) sempre que houver concessão de benefício que implique saída do estabelecimento penal, a imposição da tornozeleira eletrônica nos casos acima referidos é facultativa e pode ser determinada a critério do juiz da execução penal (Brasil, 2024).

Em 2025, por meio da Lei 15.125/2025 (Brasil, 2025d), foi incluído o § 5º ao art. 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a possibilidade de

cumulação de medida protetiva com monitoramento eletrônico, além de permitir sua associação do monitoramento com o dispositivo de segurança para as vítimas, por meio do qual elas podem ser alertadas sobre a eventual aproximação do agressor. Sobre essa modalidade de monitoramento, Fernandes e Ávila (2025) destacam que:

Empregando terminologia semelhante à da Lei de Execução Penal, o art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha prevê de forma genérica o “monitoramento eletrônico”, expressão que compreende não só a conhecida “tornozeleira” como quaisquer dispositivos que fiquem atrelados ao autor da violência e permitam monitorar sua movimentação, como pulseiras, tornozeleiras ou outros aparelhos eletrônicos. Em um mundo digital, essa previsão genérica é importante porque compreende outros dispositivos que venham a surgir com o desenvolvimento tecnológico (Fernandes, Ávila, 2025, p. 2).

Identifica-se, portanto, um recente incremento das possibilidades de monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro, que vão desde o inquérito até a execução penal. O monitoramento, assim, pode ser utilizado como instrumento de fiscalização de saídas temporárias, do livramento condicional, da prisão domiciliar ou como modo de cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto. Da mesma forma, em recente modificação legislativa, o monitoramento alcança uma outra aplicação, ao ser utilizado como um dos instrumentos para a proteção de vítimas de violência doméstica, podendo ser associado a um dispositivo de segurança disponibilizado à vítima. Nessa perspectiva, o monitoramento pode estar implicado em um dispositivo de vigilância, disciplina e controle e, ao mesmo tempo, em um dispositivo de segurança para vítimas.

Frequentemente apresentado como uma alternativa humanizada ao encarceramento, o monitoramento eletrônico apresenta, em sua genealogia, implicações tecnológicas e econômicas relevantes. Conforme Carmo (2025, p. 1), o mercado de segurança eletrônica, que inclui tornozeleiras, câmeras, biometria e sistemas de gestão, movimentou cerca de R\$ 14 bilhões no Brasil, evidenciando o crescimento do setor e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à eficiência e ao controle. Por isso, o uso da tornozeleira eletrônica¹ deve ser especialmente compreendido como parte de um movimento de privatização e de incremento tecnológico do controle penal, o que envolve políticas públicas que ampliam o uso de dispositivos de vigilância.

¹ Diante desse cenário, para uma compreensão ainda mais ampla desse dispositivo, outras ferramentas analíticas propostas por Michel Foucault, como a biopolítica, o biopoder e a governamentalidade, podem ser mobilizadas. Contudo, por uma questão de escopo, esses conceitos não serão entrelaçados às discussões apresentadas neste artigo.

No final de 2024, 122.102 pessoas estavam sendo monitoradas por tornozeleiras eletrônicas no Brasil, segundo dados da **Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappn)**. O dispositivo, que pesa pouco mais de 128 gramas e utiliza GPS e modem com transmissão de dados via rede celular, tornou-se não apenas uma alternativa às prisões tradicionais, mas também um vetor de crescimento para o setor de **tecnologia** e segurança eletrônica.

[...] Mas o impacto vai além dos números do sistema penitenciário: o mercado global de soluções de monitoramento de infratores já movimenta US\$ 2,18 bilhões em 2025, com projeções de alcançar US\$ 3,19 bilhões até 2030, segundo **estudo da Mordor Intelligence** (Carmo, 2025, p. 1).

No Brasil, o monitoramento eletrônico é materializado pelo dispositivo da tornozeleira eletrônica. Pode-se reconhecer que esse equipamento reconfigura, em termos tecnológicos, o Panóptico concebido por Jeremy Bentham (Foucault, 2021, p. 194). De uma arquitetura física, com torre central e células periféricas, transporta-se para o corpo da pessoa monitorada o corpo estatal. O edifício, assim, é substituído por um pequeno dispositivo, aderido ao tornozelo, visível e plenamente caracterizado, que revela a vinculação da pessoa monitorada ao sistema penal e a presença contínua do controle estatal.

Para Deleuze,

Quando Foucault define o Panoptismo, ora ele o determina concretamente, como um agenciamento óptico ou luminoso que caracteriza a prisão, ora abstratamente, como máquina que não apenas se aplica a uma matéria visível em geral (oficina, quartel, escola, hospital tanto quanto a prisão), mas atravessa geralmente todas as funções enunciáveis. A fórmula abstrata do Panoptismo não é mais, então, ‘ver e ser visto’, *mas impor uma conduta qualquer a uma multiplicidade humana qualquer*. Especifica-se apenas que a multiplicidade considerada deve ser reduzida, tomando num espaço restrito, e que a imposição de uma conduta se faz através da repartição no espaço-tempo... (Deleuze, 2019, p. 40).

Além disso, a atualidade do panoptismo não se situa em uma mesma configuração social. De acordo com Deleuze (2013, p. 223), Foucault situou as *sociedades disciplinares*, que estruturam a organização dos grandes meios de confinamento, nos séculos XVIII e XIX, com o apogeu no século XX. Nessa configuração, o indivíduo transita de um espaço fechado a outro: família, escola, caserna, fábrica, hospital. A prisão, nessa projeção, é reconhecida como a forma de confinamento por excelência. Contudo, conforme destaca, Foucault também sabia da brevidade das sociedades disciplinares, modelo que já havia sucedido as *sociedades de soberania*.

Deleuze (2013, 224), nesse diálogo, aponta uma crise generalizada dos meios de confinamento e destaca o anúncio de reformas em razão disso. Essa constatação encontra eco na realidade brasileira, especialmente no que se observa em relação ao

sistema carcerário brasileiro, marcado pela declaração de um estado de coisas inconstitucional nele identificado e pelos programas que buscam readequá-lo, a exemplo do Pena Justa, em implementação pelo Poder Judiciário. É nesse enfoque que Deleuze destaca a transição das sociedades disciplinares para as sociedades de controle:

Reformar a escola, reformar a indústria, o hospital, o exército, a prisão; mas todos sabem que essas instituições estão condenadas, num prazo mais ou menos longo. Trata-se apenas de gerir sua agonia e ocupar as pessoas, até a instalação das novas forças que se anunciam. São as sociedades de controle que estão substituindo as *sociedades disciplinares*. ‘Controle’ é o nome que Burroughs propõe para designar o novo monstro, e que Foucault reconhece como nosso futuro próximo. Paul Virilio também analisa sem parar as formas ultrarrápidas de controle ao ar livre, que substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de um sistema fechado (Deleuze, 2013, p. 224, grifo acrescido).

Podemos dizer que o futuro próximo, previsto por Foucault, é uma realidade. Nesse sentido, Deleuze reconhece a existência de mecanismos de controle que permitem verificar, a cada instante, um elemento em espaço aberto, destacando que, no regime das prisões, está presente a busca de penas “substitutivas” e a utilização de “coleiras eletrônicas” (Deleuze, 2013, p. 229). Entre a prisão e o monitoramento eletrônico, é possível reconhecer esse movimento entre a disciplina e o controle.

Sobre o funcionamento do dispositivo de monitoração, Giacomolli (2013) leciona que as formas de controle mais usuais são o controle ativos ou por centrais, em que um dispositivo é acoplado no pulso, braço ou tornozelo da pessoa monitorada, e o passivo, por meio do qual o controle é realizado via senha, voz, impressão digital. Para ele, “a evolução tecnológica nos levará aos implantes de chips ou sua acoplagem ao corpo, de forma imperceptível (mescla de orgânico e técnico), à interligação do humano a uma rede virtual, bem como a um novo referencial: a energia” (Giacomolli, 2013, p. 113). A invisibilização do dispositivo no corpo da pessoa monitorada, entretanto, não parece ser ainda projetada para o sistema penal brasileiro. Em certo aspecto, a tornozeleira parece ocupar um lugar simbólico e imagético no imaginário do que se refere a essa face do exercício do poder estatal.

Na medida em que estamos vinculados a uma rede tecnológica cotidiana e que passamos a produzir ininterruptos rastros e registros, também somos pessoas monitoradas. Não é incomum que o acesso a serviços demande uso de login e senha. Antenas marcam nossa localização. Nossa produção, a depender da atividade laboral, é registrada minuto a minuto. Marca-se o registro de entrada e saída de estudantes na escola. Pequenas *tags*, para fins de ininterrupta vigilância, podem acompanhar crianças e adolescentes. Controlamos, somos controlados. A depender da tecnologia que nos aprisiona a cada dia, é impossível permanecer invisível.

Desse modo, o controle é cotidiano, difuso, mas nem sempre lembrado. Aliás, esse controle pode ser naturalizado e voluntário, tendo em vista, inclusive, a aceitação de aceitamos termos de uso ou a ativação de localizações. O monitoramento eletrônico operado por meio de tornozeleira, entretanto, parece marcar uma tecnologia ultrapassada. Esse dispositivo, embora possa ser escondido na vestimenta, permanece visível, em seu desenho característico, marcando simbolicamente a vinculação do monitorado ao poder de punir estatal, conforme anteriormente destacado.

Em comparação à prisão, que impõe a segregação do corpo, o uso do monitoramento eletrônico evidencia uma reconfiguração da pena, que se realiza de forma integrada à vida privada e cotidiana. A tornozeleira exige uma disciplina em seu uso e marca ostensivamente o controle no corpo. Ao mesmo tempo em que sinaliza a vinculação ao sistema penal, promove a invisibilização do corpo armado estatal. Passa-se, assim, da “arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra ao próprio corpo do aparelho do Estado” (Foucault, 2021, p. 114), para um dispositivo que se integra ao corpo físico do investigado ou do condenado. A vigilância ininterrupta marca, sem encarcerar, a vinculação ao sistema penal.

Na intersecção entre uma sociedade de disciplina e de controle, o monitoramento insere-se discursivamente como alternativa penal moderna, transferindo o corpo estatal para o corpo do monitorado. Mas o sistema não deixa de expandir sua produção de corpos encarcerados, seletiva e ininterruptamente. A despeito de formas de punir, as taxas de encarceramento continuam em ascensão no Brasil, evidenciando a persistência de práticas punitivas que não conseguem conter o crescimento da população carcerária. Nesse sentido, os dados oficiais, a seguir apresentados, demonstram o desencontro entre o discurso da racionalização penal e as condições que resultam no encarceramento em massa. O monitoramento eletrônico, dessa forma, não parece romper com a lógica punitiva, mas a redistribui no corpo e no espaço.

3.1 Monitoramento eletrônico e seus impactos: dados oficiais e vozes dos atores em pesquisa do Conselho Nacional de Justiça

Em pesquisa sobre a monitoração eletrônica no Brasil realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) para avaliação das políticas públicas que a envolve e dos impactos desse sistema sobre as pessoas monitoradas e sobre o sistema carcerário nacional, confirma-se que o sistema penal incide predominantemente sobre as camadas mais vulnerabilizadas da população. Nesse sentido, o perfil das pessoas monitoradas eletronicamente revela a continuidade da seletividade penal, presente no sistema carcerário. Os dados apontam que a maioria das pessoas monitoradas é formada por pessoas jovens entre 19 e 29 anos (43%) e por pessoas negras e pardas (85%). Quase metade dessas pessoas tem apenas o ensino fundamental (48%) e está desempregada

(47%). Entre as que trabalham, 87% delas atuam na informalidade (CNJ, 2021, p. 32). Demonstra-se, assim, que o monitoramento incide predominantemente sobre os grupos mais vulneráveis, reforçando as desigualdades. Monitoramento e cárcere, desse enfoque, refletem um espelhamento da realidade penal.

Além dos dados socioeconômicos, as entrevistas com as pessoas monitoradas e com agentes de segurança e juízes evidenciam as tensões entre os fins declarados e os efeitos práticos. Para 46% das pessoas monitoradas entrevistadas, o principal objetivo do monitoramento é o controle de comportamentos e interações; 50% dos participantes sentem a inadequação da medida para o seu caso, especialmente porque consideram o monitoramento como uma punição adicional, que gera preconceitos, estigma e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços de saúde (CNJ, 2021, p. 46-47).

As pessoas monitoradas entrevistas revelam também o desconforto físico e emocional. Delas, 84% mencionam incômodos como prurido, alergias, ferimentos, dores, insônia, tristeza e ansiedade. O impacto social também é relatado por 80% por entrevistados, que afirmam que o uso da tornozeleira compromete suas relações sociais. Além disso, 47% foram abordados pela polícia após o início da monitoração, com relatos de violência física e ameaças, especialmente em comunidades vulneráveis onde há atuação de milícias (CNJ, 2021, p. 48-49).

As entrevistas realizadas com agentes do Estado demonstram os desafios conceituais em relação ao monitoramento. Entre os operadores das centrais de monitoramento, as visões sobre a finalidades da medida não são convergentes. Dos operadores entrevistados, 47% entendem que ela serve para monitorar e reduzir a população prisional; 34% entendem que é aplicada para ressocialização, já para 19% *ela serve para punir*. A visão dos juízes entrevistados, por sua vez, se alinha aos fins declarados da medida. Ainda que sejam reconhecidos os estigmas e as dificuldades de reinserção social, sobretudo quando aplicada de forma indiscriminada ou sem critérios claros, a maioria dos juízes, diante das condições precárias do sistema prisional, vê a monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento (CNJ, 2021, p. 93).

Há diferenças significativas na percepção dos entrevistados quanto à natureza e os efeitos da monitoração eletrônica, a depender da posição em que ocupam: a de quem sofre a ação (pessoas monitoradas), a de quem determina o uso (magistrados) e a de quem executa a ordem judicial e aplica a medida (operadores das centrais), revelando as tensões entre os fins declarados e os seus efeitos concretos. Essas tensões explicitam a complexidade da política de monitoração, mas também os diferentes sentidos que medida assume, a depender da perspectiva de quem a determina, operacionaliza e a de quem a vivencia no corpo.

Os dados analisados pelo CNJ demonstraram que a expansão da monitoração eletrônica nas cidades estudadas não proporcionou a redução do encarceramento,

contrariando a tese de que essa medida funcionaria como alternativa penal. Conforme o relatório do CNJ, ao longo do período analisado, observou-se o crescimento contínuo tanto do número absoluto de presos quanto da taxa de encarceramento relativa à população dos estados, com exceção do Paraná (CNJ, 2021, p. 127).

A pesquisa aponta ainda a ampliação da medida para casos em que não seria necessária a monitoração eletrônica, o que implica a intensificação do controle sobre essas pessoas, o aumento de gastos públicos com infraestrutura, contratação de pessoal, terceirização de serviços e locação de tornozeleiras. De acordo com os dados, ainda que a curva de crescimento da monitoração seja mais acentuada que a do aprisionamento, não há evidências de que tenha impactado o número de presos provisórios ou o total de encarcerados, que seguiram em trajetória ascendente. Assim, a monitoração eletrônica parece operar menos como substitutiva da prisão e mais como reforço punitivo e mecanismo de controle social (CNJ, 2021, p. 127-128).

Diante do exposto, observa-se que as projeções econômicas e os avanços tecnológicos ampliam as formas de controle, apesar dos fins declarados que o posicionam como alternativa aos horrores da prisão e da aparência normativa que apresenta o monitoramento eletrônico como mero instrumento de fiscalização. Das vozes dos corpos monitorados, o desconforto físico e psicológico provocado pela tornozeleira evidencia o caráter punitivo da medida. O estigma social, as restrições de tempo e espaço, e a constante lembrança da vigilância traduzem uma experiência punitiva. A tornozeleira, portanto, ultrapassa sua função instrumental e passa a simbolizar uma nova modalidade de punição, que se infiltra na vida cotidiana sob o discurso da eficiência e da ressocialização, mas que também pode reproduzir exclusão, sofrimento e intensificar a seletividade penal. Nessa lógica, vigiar é punir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do deslocamento dos suplícios para a prisão, e desta para sistemas de vigilância, disciplina e controle, observa-se que o direito de punir, a fim de garantir a manutenção de sua legitimidade, reinventa-se e reestrutura-se. Os fins da pena passam por significativas modificações: mudam-se as engrenagens, os aparelhos e os discursos, mas a punição não deixa de compor um espetáculo. Do corpo para formas mais veladas de punição, agora o corpo novamente entra em cena.

Em um cenário de segregação em massa, de violação de direitos humanos, no desalinhamento entre planos que visam combater um *estado de coisas* *inconstitucional* no sistema penitenciário e leis que preveem novos tipos penais e aumentam penas, revelam-se tensões estruturais. Embora discursivamente aplicada como alternativa a esse quadro, a monitoração eletrônica no Brasil pode operar como instrumento de aprofundamento do controle penal, incidindo sobre os segmentos mais vulneráveis da

população. Apesar dos fins explicitados, os dados oficiais não demonstram que a medida esteja, de fato, contribuindo para a redução da população prisional.

Materializado em uma tornozeleira eletrônica, o monitoramento representa um dispositivo de controle penal que carrega uma natureza híbrida, podendo ser, paralela e simultaneamente, instrumento de vigilância e modo de cumprimento de pena. Fora dos muros do cárcere, o dispositivo permite vigilância estatal ininterrupta, marcando o corpo do monitorado de forma ostensiva, ainda que possa ser camouflado. Ao mesmo tempo em que sinaliza a vinculação ao sistema penal, promove a invisibilização do corpo estatal vigilante. Um dispositivo que se integra ao corpo do apenado ou investigado. A vigilância ininterrupta marca, sem encarcerar, a vinculação ao sistema penal.

Dos suplícios às tornozeleiras, em diálogo com Foucault e Deleuze, o monitoramento eletrônico está no entremeio entre a disciplina e o controle. Embora seja considerada uma alternativa ao encarceramento, a tornozeleira não deixa de ostentar natureza punitiva. Marca o corpo de forma indiscreta, acrescenta-lhe um elemento estranho, visível e incômodo: o próprio poder punitivo Estado.

Por uma coincidência, durante a elaboração deste artigo, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das investigações sobre tentativa de golpe de Estado, impôs a um ex-presidente da República, como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, o uso de tornozeleira eletrônica. Embora esse fato não seja explorado diretamente neste trabalho, chama atenção a forma como o dispositivo mobilizou redes sociais e o noticiário, gerando desde reflexões políticas à viralização de memes. Nesse cenário, o dispositivo da tornozeleira passa a ser um marcador visível de uma relação de forças que extrapola os limites do sistema de justiça criminal, o que demonstra que o tema não se esgota nestas linhas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AZEVEDO E SOUZA, B. de. As origens do monitoramento eletrônico. **Jusbrasil**, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-origens-do-monitoramento-elettronico/315647905>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Pena Justa:** plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas unconstitutional no sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [Código Penal compilado no site do Planalto](#). Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [Planalto – Lei nº 10.741/2003](#). Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340](#). Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.125**, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.159**, de 3 de julho de 2025. Torna hediondos os crimes cometidos em instituições de ensino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15159.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.163**, de 3 de julho de 2025. Agrava penas para crimes contra pessoas vulneráveis e altera o Estatuto da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15163.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.181**, de 28 de julho de 2025. Aumenta penas para furto, roubo e receptação de fios, cabos e equipamentos usados em energia elétrica e telecomunicações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2025c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15181.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [Planalto – Lei nº 8.069/1990](#). Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem n. 310**, de 15 de junho de 2010. Comunica veto parcial ao Projeto de Lei n. 175, de 2007, que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a utilização de equipamento de vigilância indireta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010b. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, julgado em 09 set. 2015.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

CARMO, I. do. Tornozeleiras e mais: mercado de monitoramento eletrônico movimenta R\$ 14 bilhões no Brasil. **PEGN – Pequenas Empresas & Grandes Negócios**, São Paulo, 3 set. 2025. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/negocios/noticia/2025/09/tornozeleiras-e-mais-mercado-de-monitoramento-eletronico-movimenta-r-14-bilhoes-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2025.

CARNEIRO, K. Juiz que iniciou uso de tornozeleira eletrônica no país defende chips para monitorar presos. **G1**, Paraíba, 21 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiz-que-iniciou-uso-de-tornozeleira-eletronica-no-pais-defende-chips-para-monitorar-presos.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoração eletrônica criminal** [recurso eletrônico]: evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/monitora%C3%A7%C3%A3o-eletronica-criminal.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

DELEUZE, G. **Foucault**. Tradução Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2019.

DELEUZE, G. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações** (1972-1990), Tradução de Peter Pál Pelbart. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

FERNANDES, V. D. S.; ÁVILA, T. P. de. **Comentários à Lei n. 15.125/2025**: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência. Meu Site Jurídico, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 8 set. 2025.

FONSECA, M. A. da. **Michel Foucault e o direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

GACOMOLLI, N. J. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

MORAIS DA ROSA, A. **'Ninho de mafagafos' dos tipos penais**: consolidação normativa urgente. Consultor Jurídico, São Paulo, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-23/o-ninho-de-mafagafos-dos-tipos-penais-no-brasil-consolidacao-normativa-urgente>. Acesso em: 3 set. 2025.

O SISTEMA prisional brasileiro: reflexo político e social da falta de organização, fiscalização, estruturação e assistência adequada. **JusBrasil**, 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-prisional-brasileiro-reflexo-politico-e-social/2219543033>. Acesso em: 06 set. 2025.

SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024. Brasília, DF: **SENAPPEN**, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2024>. Acesso em: 06 set. 2025.

XIMENES, L. **Como o Homem-Aranha inspirou a tornozeleira eletrônica**. Hardware.com.br, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.hardware.com.br/tecnologia/como-o-homem-aranha-inspirou-a-tornozeleira-eletronica>. Acesso em: 02 ago. 2025.

NOTAS

AUTORIA

Cristiane Martins de Paula Luz

<https://orcid.org/0009-0007-8829-5155> 

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina

Universidade Federal de Santa Catarina/ Departamento de Língua e Literatura Vernáculas

cristianemartins004@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO DA AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: Luz

Análise de dados: Luz

Revisão e aprovação: Luz

FINANCIAMENTO

Não se aplica.

AGRADECIMENTOS

A autora agradece ao professor Dr. Atilio Butturi Junior pela proposição de escrita deste artigo, pela avaliação do texto e pelas profícias contribuições.